



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 12 / 2022.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 1204/2022, que “*altera dispositivo da lei 2.882 de 08 de novembro de 2021, e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município esta **SUGERIU** nos seguintes termos:

“Em suma, o presente projeto de lei, visa alterar dispositivo da Lei nº 2.882/2021, que proíbe no âmbito municipal, a cobrança de sacolas descartáveis em estabelecimentos comerciais.

Registre-se primeiramente que, a Lei nº 2.882/2021 foi promulgada pelo Poder Legislativo, deduzindo assim que, a norma foi VETADA pelo Poder Executivo, tendo esta PGM se manifestado no Parecer nº 139/2021, opinando pelo veto.

Desta forma, mantemos nosso entendimento de que há vício de iniciativa, pois, entendemos que **o conteúdo do presente projeto de lei, não se insere na órbita da competência municipal, não cabendo ao Município, portanto, disciplinar ou dispor sobre matéria de aspecto geral, quando sua competência é limitada ao interesse local.**

O princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberia o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, ao Distrito Federal os interesses regional e local somados e ao **Municípios o interesse local, conforme o artigo 30 da Constituição Federal:**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*1 - Legislar sobre **assuntos de interesse local. (negritei)**”*

Dessa forma, o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União ou pelo Estado, podendo apenas adaptá-las somente às suas necessidades locais.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Assim padece de vício de Inconstitucionalidade o projeto de lei em análise, considerando a competência para legislar para estabelecimentos comerciais é da União, conforme dispõe o art. 22 da CF:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;** (negritei).”*

Dessa forma, resta claro o vício de iniciativa no projeto de lei, que inovando, acaba por impor obrigações e limitações aos comércios, não estando na competência do legislativo local estabelecer normas de aspecto geral, inclusive interferindo nos regramentos já existentes sobre a matéria, conforme Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que Declara os Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

Ao enfrentar o tema no âmbito jurisprudencial, veja casos semelhantes, quando a matéria é relacionada ao direito do consumidor:

**“É inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24, VIII e § 1º, do texto constitucional. A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral). [ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.]”**

Assim sendo, a Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade formais que impedem a sua conversão em Lei.

Ante o exposto, **opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1204/2021, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão do vício de iniciativa, pois invade a competência do Executivo Municipal e afronta princípios corolários ao devido processo legal legislativo da Constituição Federal de 1988, além de ferir a Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, no tocante à iniciativa das normas.”**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2022.

  
**MAURÍCIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES**  
Prefeito em Exercício